

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 353, DE 2011

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 353, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 1.....

Parágrafo Único. Também fica vedado ao empregado, na função de caixa de supermercado e afins, exercer, concomitantemente, as funções de repositor, serviços de limpeza da loja e serviços bancários.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei visa corrigir abusividades nas condutas dos supermercados e estabelecimentos similares que obrigavam os funcionários a exercer atividades incompatíveis com a função de operador de caixa. Com o intuito de cortar custos e aumentar a margem de lucro, os supermercados submetiam o empregador a outras funções, piorando o atendimento ao consumidor e sobrecregando o empregado.

O acúmulo de função fica evidenciado quando ocorre manifesto desequilíbrio no contrato de trabalho, onde o empregador impõe funções ao empregado incompatíveis com as atribuições originárias do cargo exercido.

Apesar do Art. 456 da CLT estipular que o empregado se obriga a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não é admissível aplicar esta



* C D 2 4 0 4 5 4 3 7 1 9 0 * LexEdit

lei para justificar o acúmulo de função de operador de caixa com empacotador, com serviços de limpeza, acumular com repositor e com o prestador de serviços bancários.

Essas funções são atribuições de natureza distinta da obrigação pactuada entre o empregador e empregado, entendesse como função correlata de operador de caixa: operar com dinheiro dentro do estabelecimento, emitir nota fiscal, atendimento ao público, etc.

Trata-se, portanto, de proposta que busca dar garantias ao empregado diante do dissenso jurisprudencial e malferir o disposto Art. 456 da CLT, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

SALA DAS COMISSÕES, EM DE 2024



DEPUTADO FEDERAL DUARTE JR

(PSB/MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240454371900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 0 4 5 4 3 7 1 9 0 0 * LexEdit